



**LEI Nº 325/94**

(dá nova redação a Artigos, altera e acrescenta Artigos e Capítulos da Lei Municipal nº 258/93 de 13/12/1993)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MÁRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação dos Artigos 63 a 67 da Lei Municipal nº 258/93 de 13 de dezembro de 1993, conforme segue:

**para**

"Artigo 63 - O Poder Executivo poderá aprovar, através de órgão competente, e a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica e de pequena reforma, no qual figurem o autor do projeto e o responsável técnico pela construção."

"Artigo 64 - Para efeito da concessão, moradia econômica é a que atende aos seguintes requisitos:

- a) ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b) não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c) ter área de construção não superior a 50 m<sup>2</sup>, inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d) ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- e) em sua construção se empreguem os materiais mais simples, econômicos e existentes em maior volume e facilidade no local, e capazes de proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez e higiene."

"Artigo 65 - Para o mesmo fim do Artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atenda aos requisitos:

- a) ser executada no mesmo pavimento já existente do prédio;
- b) não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) não ultrapassar a área de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados), caso contenha reconstruções ou acréscimos;
- d) não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;
- e) não ultrapassar, em se tratando de reforma ou



acréscimo em casa popular, a área de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), considerando-se nesse total a área de edificação existente e reforma.

§ Único - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de projetos tipo básicos, mas sempre deverá ser de autoria e com responsabilidade técnica de profissional particular legalmente habilitado, que o assinará, indicando o número de sua carteira expedida pelo CREA."

"Artigo 66 - As vantagens deste Capítulo VII só serão concedidas à mesma pessoa uma vez em cada 5 (cinco) anos."

"Artigo 67 - As vantagens deste Capítulo VII somente poderão ser deferidas após a assinatura pelo interessado, de documento no qual declare:

- a) que está ciente das penalidades legais impostas a quem presta falsas declarações;
- b) que se obriga a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pela má aplicação da licença concedida;
- c) a área da moradia econômica;
- d) que está ciente de que se obriga, sob pena das sanções previstas na Lei, a fixar, à frente da obra, uma placa cujas dimensões e características são estabelecidas pela legislação em vigor;
- e) autor do projeto, responsável técnico, nome e número do CREA;
- f) se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura indicando, na afirmativa, qual o projeto (tipo, área) fornecido."

**Artigo 2º** - Fica acrescentado o Capítulo VIII - Dos Alvarás de Conservação, com seus respectivos Artigos, como segue:

### **CAPÍTULO VIII - DOS ALVARÁS DE CONSERVAÇÃO**

"Artigo 68 - Serão expedidos alvarás de conservação às obras construídas e àquelas edificadas clandestinamente, localizadas no perímetro urbanizado, desde que apresentem condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, verificados pelos órgãos competentes da Prefeitura."

"Artigo 69 - Para a expedição do documento de que trata o Artigo anterior, a Prefeitura o fará mediante requerimento do interessado, do qual constará, obrigatoriamente, a data da construção, instruindo-o ainda com projeto, memorial descritivo e demais



elementos exigidos para a aprovação do projeto de construção."

"Artigo 70 - O órgão competente de fiscalização de obras da Prefeitura notificará os proprietários de construções referidas no Artigo 68 supra, para a sua regularização."

"Artigo 71 - Fica concedida anistia, até o dia 31 (trinta e um) de março de 1995, para que os proprietários de construções irregulares constantes deste Capítulo VIII, regularizem a sua situação junto ao Setor de Cadastro Municipal."

"Artigo 72 - Transcorrido aquele prazo, e uma vez não observado o que dispõe este Capítulo, serão aplicadas, aos infratores, multas de 5 (cinco) UFM - Unidades Fiscais do Município, elevadas ao dobro na reincidência."

**Artigo 3º** - Fica alterada a redação do Artigo 71 do Título IV -Das Infrações e Penalidades, como segue:

"Artigo 71 - O desrespeito ao embargo de obras, serviços ou o uso do imóvel, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator a multas aplicadas com base na UFM - Unidade Fiscal do Município por dia de prosseguimento das obras ou serviços ou de uso do imóvel à revelia do embargo; cumulativa- mente, sujeitará o infrator à interdição do canteiro de obras ou do imóvel, e ainda, à demolição das partes em desacordo com as disposições desta Lei, se necessário com uso de força."

**Artigo 4º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a renumerar os demais Artigos da Lei Municipal nº 258/93.

**Artigo 5º** - O Executivo é autorizado a consolidar a Lei Municipal nº 258/93, com as alterações propostas.

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 23 de novembro de 1.994.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO  
Prefeito Municipal

Publicado conforme o disposto no  
Artigo 86 da Lei Orgânica Municipal

Mário Heraldo Amalfi Meca  
Chefe do Gabinete